RECURSO ESPECIAL Nº 1.801.196 - RJ (2019/0065742-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO	:	M DO V F
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça daquela unidade federativa que deu parcial provimento ao recurso da defesa para aplicar ao réu, isoladamente, pena de multa.

Consta nos autos que M. DO V. F. foi denunciado pela suposta prática do delito previsto no art. 147, c/c o art. 61, inciso II, *f*, ambos do Código Penal, na forma da Lei n. 11.340/2006, porque, prevalecendo-se das relações domésticas, teria ameaçado a vítima, sua companheira, de causar-lhe mal injusto e grave, ao afirmar para ela o seguinte: "*Você não vale nada, eu nunca te bati, mas hoje vai ser a primeira vez*" e "*vou quebrar essa casa inteira, você vai ver*" (e-STJ fl. 2).

Sobreveio sentença que o condenou à pena de 2 (dois) meses de detenção, em regime aberto, nos termos da denúncia, aplicando-se a suspensão condicional da pena por 2 (dois) anos, consoante o disposto no art. 77 do Código Penal.

Irresignada, a defesa interpôs apelação perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que deu parcial provimento ao recurso para fixar a reprimenda em 11 (onze) dias-multa, no valor mínimo legal.

Nas razões do presente recurso especial, o *Parquet* alega violação ao art. 17 da Lei n. 11.340/2006, sustentando que, ao contrário do firmado no aresto impugnado, a Lei Maria da Penha veda expressamente a possibilidade de aplicação isolada da pena de prestação pecuniária, multa ou congênere no caso de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Requer, ao final, o provimento do recurso especial para restabelecer a reprimenda imposta na sentença.

Contrarrazoada a insurgência (e-STJ fls. 222-334), após o juízo prévio de admissibilidade, os autos ascenderam a esta Corte Superior de Justiça.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, na condição de *custos legis*, ofertou parecer pelo provimento do inconformismo (e-STJ fls. 351-354).

É o relatório.

Decido.

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, passa-se ao exame recursal.

Acerca do tema trazido à discussão no recurso especial, assim ficou assentado pela Corte *a quo*, *ipsis litteris*:

> *Assim como a prolatora da sentença, a cujos termos me reporto, e o Ministério Público, reputo que o caderno probatório, robusto e harmônico, positivou, com grau de certeza, que o acusado externou a conduta descrita na denúncia, a saber: ameaçar, por palavras, de causar em*

> *sua companheira mal injusto e grave. A tipicidade desse comportamento não exige ânimo calmo e refletido, bastando que o agente proceda com dolo, hipótese vertente.*
> *Havendo única agravante, o acréscimo de um sexto é suficiente.*
> *Fixando a pena-base no mínimo legal, a sentenciante reconheceu que eram favoráveis as circunstâncias judiciais. Todavia, não está justificada a opção pela pena privativa de liberdade, pois o tipo violado comporta exclusiva aplicação da pecuniária* (e-STJ fls. 191-191).

Verifica-se, pois, que a instância de origem decidiu pela possibilidade de imposição da sanção pecuniária em substituição à pena privativa de liberdade ao condenado pela prática de delito de ameaça no âmbito doméstico.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, nos termos do art. 17 da Lei n. 11.340/2006, é expressamente vedada a aplicação, exclusivamente e ainda que de forma autônoma, de "*penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa*".

A propósito:

> *PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIAS DE FATO NO ÂMBITO DE RELAÇÕES DOMÉSTICAS. APLICAÇÃO DE PENA DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 17 DA LEI 11.340/06. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
> *1. É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa - art. 17 da Lei 11.340/2006.*
> *2. Agravo regimental improvido.*
> *(AgRg no REsp 1.705.399/RJ, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 11/05/2018).*
>
> *HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. DESCABIMENTO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CRIME DE AMEAÇA. APLICAÇÃO AUTÔNOMA DA PENA DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 17 DA LEI N. 11.340/2006. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. WRIT NÃO CONHECIDO.*
> *1. Em consonância com a orientação jurisprudencial da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal - STF, esta Corte não admite habeas corpus substitutivo de recurso próprio, sem prejuízo da concessão da ordem, de ofício, se existir flagrante ilegalidade na liberdade de locomoção do paciente.*
> *2. A Lei Maria da Penha impossibilita a aplicação, ainda que de forma autônoma, de penalidades que se limitam ao pagamento de prestação pecuniária, multa ou cestas básicas, aos agentes que cometam os delitos que aquele diploma legal buscou reprimir.*

> *Habeas corpus não conhecido.*
> (HC 377.150/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 17/02/2017).

Na mesma direção, podem ser citadas as seguintes decisões monocráticas: REsp n. 1.610.778/RJ, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 21.9.2016; REsp n. 1.574.826/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, DJe de 26.8.2016; REsp n. 1.562.736/RJ, relator Ministro Nefi Cordeiro, DJe de 24.6.2016.

Dessarte, constata-se que o Tribunal local, ao decidir pela imposição isolada da pena de multa ao condenado pela prática de crime de violência doméstica e familiar contra a mulher, dissentiu da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça sobre o tema.

Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso especial** para restabelecer a pena estabelecida na sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de abril de 2019.

Ministro Jorge Mussi
Relator